



ISA

# PL 219/14: observações sobre sua adequação às necessidades paulistas

Audiência Pública na Assembléia Legislativa de São Paulo

Raul Silva Telles do Valle – Advogado, Coordenador  
Adjunto Programa de Política e Direito - Instituto  
Socioambiental (ISA)

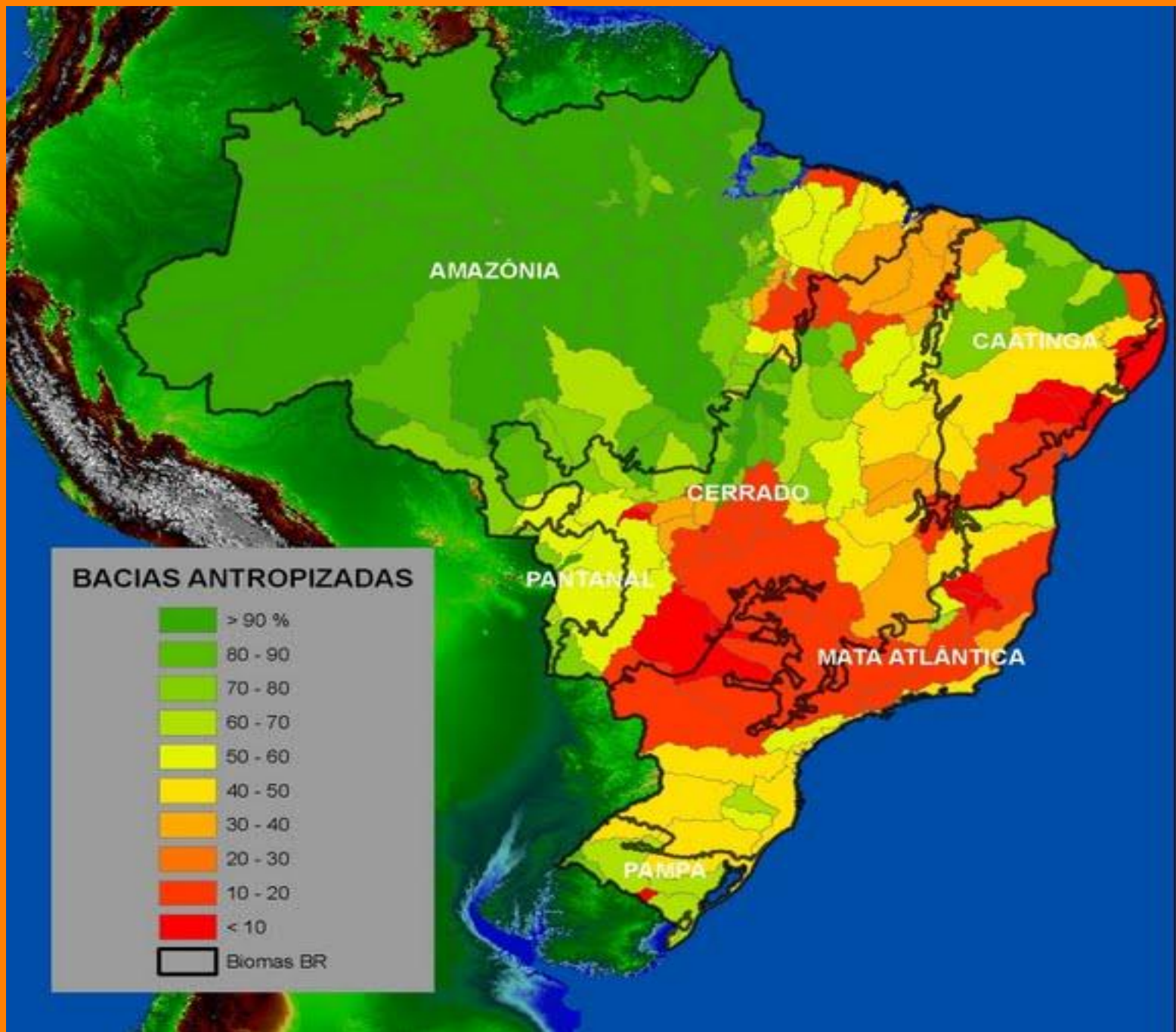


# Lei Federal 12651/12

- Anistiou grande parte dos desmatamentos ocorridos até 2008, desobrigando grandes e pequenos (principalmente) produtores de sua recuperação
- 35 milhões de hectares de vegetação nativa deixarão de ser restaurados no país (maior que Estado de São Paulo)

# Lei Federal 12651/12

- Criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR como uma forma de monitorar o desmatamento e recuperação florestal
- Criou Programa de Regularização Ambiental (PRA) para possibilitar a restauração “segundo a realidade de cada região”
- Mencionou, mas não criou, instrumentos econômicos de apoio e incentivo à conservação/restauração



# São Paulo em 2014

- Grande produtor industrial e agrícola (cana, laranja, milho, café, outros)
- Crise de abastecimento de água na Região Metropolitana de São Paulo e Campinas
- Sistema Cantareira atinge nível mínimo histórico (9%)
- Indústrias começam a reduzir produção por receio de falta de água (Valor, 07/5)

# Situação das bacias hidrográficas paulistas

Bacia Hidrográfica	Remanescente de Vegetação Nativa
Aguapeí-Peixe	5,3%
Baixo Pardo - Grande	6,2%
Baixo Tietê	3,5%
Médio-Paranapanema	6,4%
Mogi-Guaçu	6,5%
Pontal do Paranapanema	6,7%
Pardo	8,2%
Piracicaba, Jundiaí, Capivari	6,9%
São José dos Dourados	3,3%
Sapucaí-Mirim/Grande	6,7%
Tietê-Jacaré	6,7%
Tietê-Batalha	5,7%
Turvo-Grande	4%

# Principais pontos PL 219/14

- Aplica, *ipsis literis*, grande parte das disposições da lei federal, sem nenhuma adaptação à realidade paulista
- Programa de Regularização Ambiental formal e cartorial, sem qualquer vínculo com ações no campo (apoio técnico e financeiro para restauração/conservação)
- Inovações apenas para ampliar possibilidades de desobrigar produtor a conservar

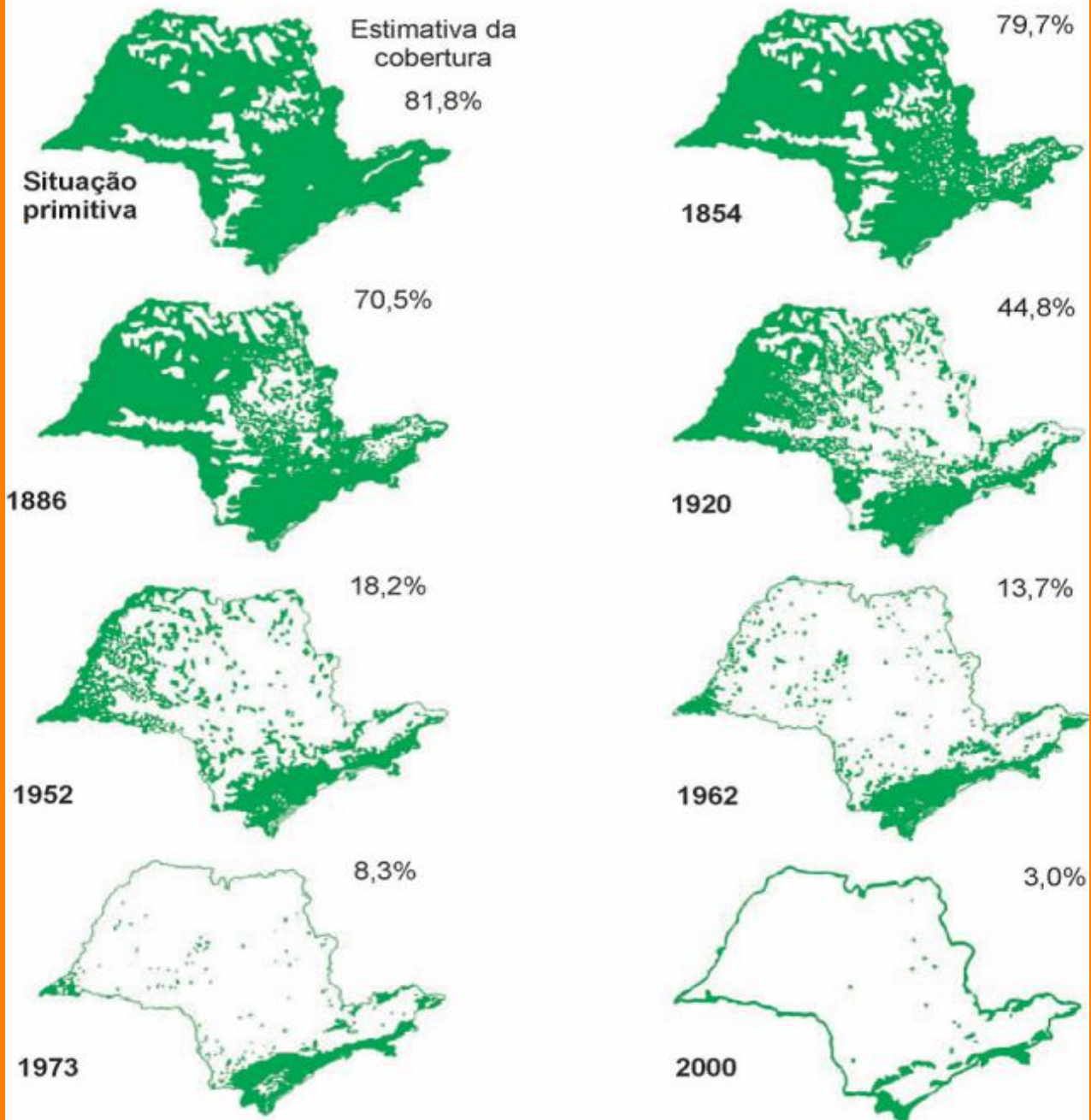
# Principais pontos PL 219/14

- Art.3º, II, i: laranjal em beira de rio para “pequenos” é de interesse social
- Art.2º, XXXVII: Utiliza termos imprecisos (propriedade rural) para abrir brecha a cadastramento fracionado (por matrícula) – ampliação indevida da anistia
- Art.17: prazo mínimo para restauração de APP será de 20 anos
- Art.35: interpretação equivocada da lei no tempo abre espaço para anistia de RL de grandes proprietários

# Os equívocos do art.35

- Áreas abertas antes de 1935 (publicação 1º CF): 0% RL para todos imóveis
- Áreas de cerrado (12% território) abertas antes de 1989: 0% RL para todos imóveis
- Áreas de floresta abertas entre 1935 e 1966: 25% de RL
- Áreas de floresta abertas após 1966: 20% de RL
- Todas as áreas abertas pós 1989: 20% de RL

# Reconstituição da Cobertura Florestal do Estado de São Paulo



Fonte: Cavalli, A.C; Guillaumon, J.R. e Filho, R.S.  
Victor, M.A.M. - A Devastação Florestal

# Os equívocos do art.35

- Forma de comprovação do “direito adquirido”: meras declarações ou documentações genéricas (documentos bancários relativos a produção; registros agropecuários etc.)
- Efeito: recursos drenados para advogados especializados em “fabricar” desmatamentos antigos; nada para agrônomos, eng. Florestais, viveiristas, coletores de sementes etc.

# Os equívocos do art.35

- Código Florestal 1934 (Decreto nº 23.793/34): “aplicam-se os dispositivos deste código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem”
- Código Florestal 1965 (Lei Federal 4771/65): florestas e demais formas de vegetação são de interesse comum e seu uso regulado pela lei (art.1º)

# Anteprojeto de Lei do CF 1934

- “Evidentemente não é só essa forma de vegetação (floresta) que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código (...) para os efeitos do Código, são equiparados às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado

# Restauração de APPs

- Necessidade de reconhecer situação crítica existente em grande parte do território paulista
- Necessidade de reconhecer os avanços conquistados por SP na gestão ambiental: **comitês de bacia (1991), programas de microbacias (anos 80/90), mapa de áreas prioritárias à conservação e restauração (Projeto Biota)**
- Necessidade de incorporar instrumentos econômicos para apoiar e direcionar a restauração



# Proposta

- Não aplicar “linha burra” da lei federal, mas usa-la como referência
- Permitir que os comitês de bacia definam áreas que devem ser restauradas para reequilíbrio hídrico e quais podem ser mantidas com produção (PRA regional)

# Proposta

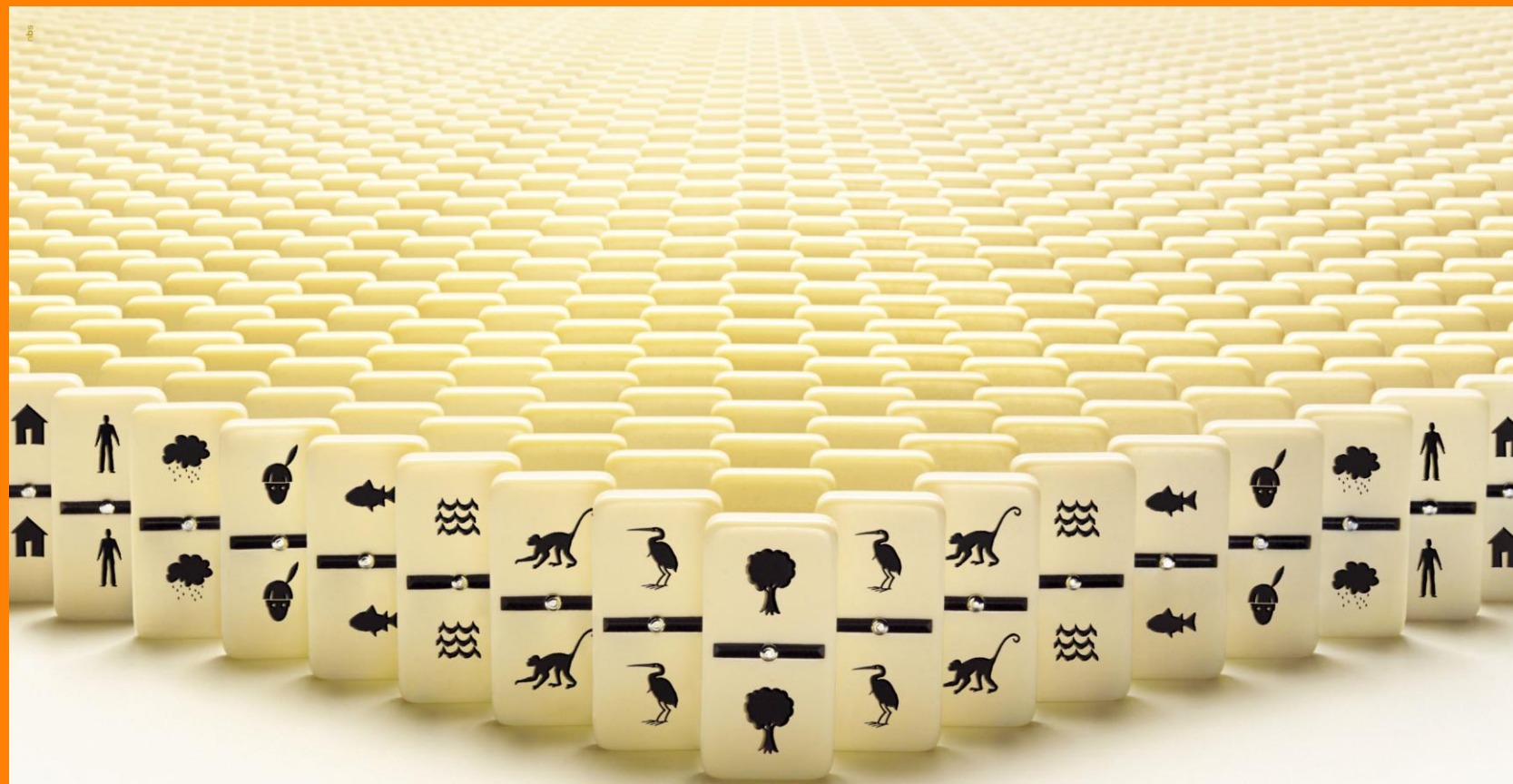
- Manter em APPs apenas atividades realmente rentáveis e produtivas (fora pasto!)
- Utilizar mecanismo de compensação financeira para selecionar atividades rentáveis e financiar a restauração (subsídio cruzado)

# Proposta

- CBH permite permanência atividade agrícola: recupera o mínimo (art.61-A lei federal) e paga taxa de ocupação sobre o restante (valor por bacia)
- Imóvel com desmatamento legalizado à época e pequeno tem desconto
- Taxa arrecada pela agência de bacia compõe fundo de apoio à restauração e conservação de APPs

# Proposta

- CBH determina ou proprietário decide recuperação integral (art.4º lei federal) : recupera, com apoio de incentivos e assistência técnica
- CBH recomenda e proprietário decide recuperação maior: taxas são revertidas para custear recuperação e operar PSA



**Equilíbrio socioambiental. Pense bem antes de mexer.**



**ISA**

**Lutando para que o desenvolvimento valorize a diversidade de nossos povos e nossos ambientes**

**[www.socioambiental.org](http://www.socioambiental.org)**